PROCESSO TC Nº 04658/22

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Objeto: Pensão
Responsável(eis): Rejane Maria dos Santos
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos

ACÓRDÃO AC2 TC 00726/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão por morte, concedida a(o) Sr(a). Jose Pereira da Silva - CPF: 011.420.434-95, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/88 (redação dada pela EC 103/19) c/c os artigos 12, I, 15 e 23, § 1º, II, da Lei Municipal nº 1.645/2021, em decorrência do falecimento cônjuge, servidor(a) Gildaci Maria da Silva - CPF: 684.124.874-00, matrícula nº 933, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no(a) Secretaria Municipal da Educação de Princesa Isabel, inativo(a) na data do óbito, cujo ato aposentatório recebeu registro através do Acórdão AC2 TC 00892/19 (Processo TC 02955/17), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 28/03/2023

PROCESSO TC Nº 04658/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Tratam os presentes autos da análise da pensão por morte, concedida a(o) Sr(a). Jose Pereira da Silva - CPF: 011.420.434-95, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/88 (redação dada pela EC 103/19) c/c os artigos 12, I, 15 e 23, § 1º, II, da Lei Municipal nº 1.645/2021, em decorrência do falecimento cônjuge, servidor(a) Gildaci Maria da Silva - CPF: 684.124.874-00, matrícula nº 933, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no(a) Secretaria Municipal da Educação de Princesa Isabel, inativo(a) na data do óbito, cujo ato aposentatório recebeu registro através do Acórdão AC2 TC 00892/19 (Processo TC 02955/17).

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos argumentos defensivos e das peças encaminhadas, entendeu solucionada(s) a(s) falha(s) apontada(s) no relatório inicial, concluindo, assim, que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 29 de Março de 2023 às 09:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 08:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO